



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0041397-43.2004.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelado JOSE APARECIDO IZAIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, não conheceram do recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.694.

Apelação nº 0041397-43.2004.8.26.0602.

Apelante: Município de Salto de Pirapora.

Apelado: Jose Aparecido Izaías.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS e Taxas – Exercícios de 2000 a 2002 – Prescrição intercorrente – Valor da causa inferior ao de alçada – Inadmissibilidade do recurso – Art. 34, da Lei 6.830/80 – Recurso não conhecido.

Apelação em face da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal¹, com fulcro no artigo 924, inciso V, do CPC, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme REsp n. 1.340.553/RS, e Temas 566 a 571, do STJ. Inconformada, a Municipalidade sustenta a inoccorrência da prescrição, porque não houve desídia, tendo em vista que após a citação se empenhou na busca de bens da executada, atribuindo a demora na tramitação ao Poder Judiciário, de modo a incidir a Súmula 106, do STJ. Recurso recebido em seus regulares efeitos, sem o oferecimento de resposta.

Relatado.

O recurso não merece ser conhecido, pois nos termos do artigo 34, da Lei de Execução Fiscal: *Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se*

¹ Valor da execução em julho de 2004: R\$ 410,37.

admitirão embargos infringentes e de declaração.

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1168625, em que foi Relator o Ministro LUIZ FUX (DJe 01/07/2010), o valor de alçada a que alude o art. 34 da LEF corresponde a 50 ORTN. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada foi encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Com a extinção da UFIR pela MP nº 1.937/67, convertida na Lei nº 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passou a ser o IPCA-e, divulgado pelo IBGE, na forma da Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal.

No caso, o valor conferido à causa foi de **R\$ 410,37 em julho de 2004**, portanto, inferior ao valor de alçada então vigente (**R\$ 452,86**), o que inviabiliza a interposição da apelação, nos expressos termos do artigo 34, da Lei de Execução Fiscal, consoante reiteradas decisões do STJ:

Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância - REsp 971231, Rel. Ministro CASTRO MEIRA – Segunda Turma – j. em 11/09/2007.

Daí por que, **não se conhece do recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado



Voto nº 47138
Apelação Cível nº 0041397-43.2004.8.26.0602
Comarca: Sorocaba
Apelante: Município de Salto de Pirapora
Apelado: Jose Aparecido Izaías

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Inicialmente, destaca-se que houve inversão das peças na digitalização do processo, o que, contudo, não impede seu exame.

O recurso merece provimento.

Examinando os autos, verifica-se não configurada inércia do exequente, que durante todo o curso do feito diligenciou na busca do executado.

Ordenada a citação por despacho proferido em março de 2005 (fls. 02), o respectivo mandado foi expedido somente em outubro de 2007 (fls. 09).

Em 18.03.2008 foi requerida citação por edital (fls. 12), petição que sequer foi apreciada, sobrevivendo sentença em 24.11.2023, sem intimação para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição.

Há que se considerar, ainda, como ressaltou o Município em suas razões, que o processo tramitava fisicamente em outra Comarca, até a instalação do foro digital local.

Nesse quadro, mostra-se inviável o reconhecimento da prescrição, sendo aplicável na hipótese a Súmula 106, do STJ:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A1555BF
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A2D7B19

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0041397-43.2004.8.26.0602 e o código de confirmação da tabela acima.